



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 207-B/75:

Inserir disposições relativas ao comportamento por parte de certos sectores do patronato sobre a sabotagem económica.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 207-B/75

de 17 de Abril

Considerando que o Conselho de Ministros anunciou recentemente a próxima nacionalização de sectores da indústria cujo *contrôle* é indispensável para impulsionar e reconverter a economia portuguesa;

Considerando que, em virtude das intenções já declaradas, estão a desenhar-se manobras tendentes à elevação inoportuna de salários nas empresas desses sectores, as quais, comprometendo a sua própria subsistência, se revelariam lesivas da economia nacional;

Considerando a extrema gravidade de tais comportamentos por parte de certos sectores do patronato, claramente reveladora dos intuitos de sabotagem económica que os motivam;

Considerando ainda que é dever do Conselho da Revolução, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, impedir tais manobras e promover a aplicação aos responsáveis das medidas necessárias;

Nos termos do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É vedado aos administradores, directores, mandatários, gerentes ou quaisquer pessoas res-

ponsáveis pela gestão das empresas a que se referem os anexos 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 203-C/75, de 15 de Abril, accrdarem ou prometerem quaisquer alterações aos salários, remunerações, regalias e quaisquer outros benefícios em vigor nas respectivas empresas.

2. São nulos e de nenhum efeito os acordos e promessas já celebrados desde que tenham ocorrido em data posterior a 15 de Abril de 1975.

3. As dúvidas resultantes da aplicação do n.º 1 poderão ser resolvidas, a pedido de qualquer das partes interessadas, por decisão do Conselho de Ministros, que poderá delegar essa competência.

Art. 2.º Os contratos colectivos de trabalho cujo campo de aplicação se estenda a trabalhadores das empresas referidas no artigo 1.º e cujo período de vigência entretanto termine serão apresentados, para estudo, ao Ministério do Trabalho.

Art. 3.º — 1. Constitui crime de sabotagem económica a prática de algum dos factores mencionados no n.º 1 do artigo 1.º

2. Os administradores, directores, mandatários ou gerentes que infringjam o disposto no n.º 1 do artigo 1.º serão punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de 1 000 000\$ a 100 000 000\$.

Art. 4.º — 1. Os arguidos do crime previsto e punido no artigo anterior serão detidos até que o respectivo processo seja enviado aos tribunais comuns para julgamento.

2. No regime de prisão preventiva aplicar-se-á o que se encontra estabelecido para o foro militar.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.